ACÓRDÃO - AC00 - 1204/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17011/2015
PROTOCOLO	: 1634567
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARDIM
JURISDICIONADOS	: 1. MARCELO HENRIQUE DE MELLO 2. ÁLVARO RIBEIRO FERNANDES
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – FUNDA DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAS DA EDUCAÇÃO – REPASSES A INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS ESCOLAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS E PARTICULARES – FINALIDADE – AUXÍLIO NA PARTICIPAÇÃO DOS ALUNOS EM DESFILE CÍVICO DE ANIVERSÁRIO DA CIDADE – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A participação das escolas com seus alunos em desfiles cívicos faz parte da educação e das chamadas atividades educacionais, a fim de oportunizar a compreensão do que é cidadania e civismo e despertar o amor pela cidade.

2. Não existe impedimento quanto à destinação de recursos pelos Poderes Públicos a escolas particulares e associativas, que podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, conforme o art. 77, IV, da Lei n° 9394/96, condicionado à devida prestação de contas.

3. A prestação de contas ao ente público é dever dos responsáveis pelas Escolas e Associações que receberem os recursos públicos, assim como é dever do então Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Educação exigir essa prestação.

4. A não exigência de prestação de contas, independentemente da ocorrência de intenção do agente, de dolo ou má-fé, evidencia o descumprimento de regras constitucionais, legais e contábeis, o que atrai a aplicação da multa aos responsáveis, assim como recomendação ao atual Gestor que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena de responsabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos de Gestão praticados pelo Prefeito Municipal de Jardim, Sr.

Marcelo Henrique Barbosa e pelo Secretário Municipal de Educação do citado município Sr. **Álvaro Ribeiro Fernandes**, quando à frente do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Jardim,** no período de janeiro a dezembro de 2013, materializado na ausência de prestação de contas dos recursos repassados conforme demonstrados no item 2.1 e conforme **Relatório de Auditoria n. 051/2015**; pela aplicação de **Multa** de **200 (duzentas) UFERMS**, sendo: **100 (cem) UFERMS** ao Sr. **Marcelo Henrique Barbosa** e **100 (cem) UFERMS** ao Sr. **Álvaro Ribeiro Fernandes**; pela **determinação** aos Gestores para que **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pague ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução e; pela **recomendação** ao atual Gestor que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena de responsabilidade.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Da tramitação processual.

Estes autos foram autuados em razão da Auditoria realizada junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Jardim/MS, cujo período examinado foi de janeiro a dezembro de 2013, gerando o Relatório n. 051/2015 e segundo se observa às f. 6, foram os seguintes responsáveis pelo FUNDEB:

2 – TITULAR DO ÓRGÃO E ORDENADOR DE DESPESAS

NOME	:	**MARCELO HENRIQUE DE MELLO**
CARGO	:	**Prefeito Municipal**
GESTÃO	:	01/01/2013 a 08/05/2013
END. PARTICULAR	:	Rua Pedro C. Miranda, 106 – Jd. São Francisco – Jardim/MS.
CPF	:	069.784.328-90

NOME	:	**CLÁUDIA WANESSA DE SOUZA BARBOSA**
CARGO	:	**Prefeita Interina (Presidente da Câmara Municipal)**
GESTÃO	:	09/05/2013 a 20/07/2013
END. PARTICULAR	:	Av. Onze de Dezembro – Centro – Jardim/MS.
CPF	:	637.151.551-91

NOME	:	**ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA**
CARGO	:	**Prefeito Municipal**
GESTÃO	:	21/07/2013 a 31/12/2013
END. PARTICULAR	:	Rua Tenente Ary Rodrigues, 672 – Centro – Jardim/MS.
CPF	:	906.791.051-15

NOME	:	**ALVARO RIBEIRO FERNANDES**
CARGO	:	**Secretário Municipal de Educação**
GESTÃO	:	01/01/2013 a 30/04/2015
END. PARTICULAR	:	Av. Aloizio Azevedo, 88 – Centro – Jardim/MS.
CPF	:	305.517.491-72

É possível observar que no exercício de 2013 nada menos que 03 (três) Prefeitos assumiram o mandato municipal, enquanto que se manteve durante todo o período o mesmo Secretário Municipal de Educação.

1.1 – Da conclusão do Relatório n. 051/2015:

O Relatório da mencionada auditoria trouxe em sua conclusão a seguinte

irregularidade:

> *Repasses financeiros a 06 (seis) instituições filantrópicas para despesas com ajuda de custo para o desfile cívico do aniversário de Jardim/MS, sem prestações de contas ao Poder Público dos recursos recebidos e não conveniadas ao atendimento educacional, com recursos do FUNDEB (item 4.1).*

1.2 - Da intimação dos gestores e suas manifestações.

Diante da citada irregularidade e visando o estabelecimento do contraditório e o propiciar o exercício da ampla defesa, determinei, nos termos do despacho da peça n. 2, a intimação dos Prefeitos Municipais que exerceram mandato no ano de 2013, acima identificados, e os autos noticiam que houve o comparecimento da então Prefeita Municipal Interina Cláudia Wanessa de Souza Barbosa – peça n. 7 – e do Senhor Marcelo Henrique de Mello – peça n. 17 e replicada na peça n. 19 -, enquanto que o então Prefeito Herney Cunha Bazzano Barbosa não atendeu a intimação razão da declaração de sua revelia nos termos da peça n. 20.

Que em sua resposta a Prefeita Municipal Interina Cláudia Wanessa de Souza Barbosa alegou sua ilegitimidade passiva uma vez *que a efetivação dos pagamentos se deu no dia 02 de maio de 2013. Ocorre que, a gestão interina da Justificante se deu cm 09 de Maio de 2013 a 20 de Julho de 2013, sendo apenas realizadas as festividades cívicas pelo aniversário do município em seu tempo, pois a data se dá em 14 de Maio de 2013*, e requereu o arquivamento do processo.

Já o então Prefeito Municipal Marcelo Henrique de Mello, afirmou que os atos inquinados de irregularidade ocorreram quando o mesmo já estava afastado do mandato por determinação da Justiça Eleitoral e que as contas não foram prestadas no ano de 2015, quando não era mais Prefeito e que por essa razão não pode ser responsabilizado, e que todos os atos que praticou no exercício do mandato o foram no estrito cumprimento do dever legal.

1.3 – Da manifestação técnica.

Ante as respostas e documentos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise n. 6500/2017 – peça n. 22 -, destacando cada um dos repasses tidos por irregulares e identificando as escolas destinatárias dos recursos ressaltando que a responsabilidade recaia sobre o então Prefeito Municipal Marcelo Henrique de Mello e ainda sobre o Secretário Municipal de Educação em 2013, Senhor Álvaro Ribeiro Fernandes.

Destacou que ante a ausência de prestação de contas, os mencionados repasses afrontaram o que dispõe o art. 77, IV da Lei n° 9394/96, de 20 de dezembro de 1996, e que os *repasses financeiros não conveniados ao atendimento educacional, pois se destinou ao desfile cívico do aniversário de Jardim/MS, com recursos do FUNDEB,* infringiu o *Parágrafo 1°, do Art. 8º, da Lei 11.494, de 20 de junho de 2007.*

Ressaltou ainda, a 5ª Inspetoria, que a responsabilidade era do então Prefeito Municipal Marcelo Henrique de Mello, uma vez que os empenhos e pagamentos efetuados às entidades supracitadas foram entre 02 a 06 de maio de 2013, e que a transferência de cargo para a Prefeita Interina se deu aos 09/05/2013, conforme se observa no processo TC/MS n. TC-9543/2013 (fs. 04/06) e atribuiu a responsabilidade solidária ao já mencionado Secretário Municipal de Saúde.

Concluiu que a irregularidade permaneceu inalterada ante a ausência de comprovação das despesas realizadas.

1.4 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

De posse dos autos o Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 15442/2019 – peça n. 23 -, no qual inicia relatando a tramitação processual e as respostas dos gestores bem como a manifestação da 5ª Inspetoria.

Em seguida destacou que os recursos financeiros foram repassados às escolas para participação no desfile cívico do aniversário da cidade e que estas não eram conveniadas com o município e que as informações com a identificação de cada escola e os valores foram colhidas da Ata nº 006/2014 de 26/03/2014 (fls. 19/20) do Conselho do FUNDEB e da listagem de empenhos emitidos, liquidados e pagos em ordem alfabética (fl. 18).

Afirmou que a legislação que instituiu o FUNDEB não contempla despesas como as realizadas e que *os repasses financeiros realizados sem a correspondente comprovação e persecução da finalidade pública deverão ser considerados irregulares, devendo os respectivos valores ser impugnados, impondo-se, ainda, a obrigatoriedade de devolução ao erário.*

Concluiu pela irregularidade dos atos praticados, com aplicação de multa e impugnação do valor de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais) que foi repassado e ainda com recomendação ao Gestor e ainda pela intimação do então Secretário Municipal de Educação Álvaro Ribeiro Fernandes para justificar ou corrigir a irregularidade.

1.5 – Da intimação e da ausência de resposta do Gestor.

De posse dos autos, determinei a intimação do então Secretário Municipal de Educação já identificado, conforme despacho na peça n. 24, e apesar de regularmente intimado – peça n. 27 – deixou transcorrer *in albis* o prazo sem qualquer manifestação, razão da declaração de sua revelia na peça n. 28.

1.6 – Do novo parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 5796/2020 – peça n. 30 – no qual ratificou posicionamento anterior – peça n. 23 -, pela irregularidade dos atos praticados com aplicação de multa, impugnação de valores e recomendação ao Gestor.

É o relatório a ser apresentado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões à proposta de Voto:

Como restou amplamente demonstrado no relatório preambular, o Relatório n. 051/2015, decorrente da Auditoria realizada junto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Jardim/MS, tendo como período examinado janeiro a dezembro de 2013, demonstrou a existência de uma irregularidade decorrente do repasse, pelo Município de Jardim a algumas escolas no município, de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais), que segundo apurado, não eram conveniadas para tanto e que não houve prestação de contas.

Apurou-se ainda que no mencionado exercício de 2013, 03 (três) Prefeitos Municipais exerceram mandato no município, sendo estes:

1. Marcelo Henrique de Mello, no período de 1º de janeiro a 08 de maio de 2013;
2. Cláudia Wanessa de Souza Barbosa, no período de 09/05 a 20/07/2013; e
3. Herney Cunha Bazzano Barbosa, de 21/07 a 31/12/2013.

Que no mencionado período exerceu o cargo de Secretário Municipal de Educação o Senhor Álvaro Ribeiro Fernandes.

Que mencionados Gestores foram todos intimados a manifestarem suas posições sobre a mencionada irregularidade e, a exceção de Herney Cunha Bazzano Barbosa e de Álvaro Ribeiro Fernandes que deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação e por essa razão tiveram declarado suas revelias – peças ns. 20 e 28 -, os dois outros compareceram.

Restou igualmente demonstrado que a Prefeita Interina Cláudia Wanessa de Souza Barbosa alegou ilegitimidade passiva em razão de não ter exercido o mandato no período em que as despesas foram realizadas, enquanto que o então Prefeito Municipal Marcelo Henrique Barbosa compareceu para dizer que, por decisão da Justiça Eleitoral, foi afastado do cargo em *meados de março de 2013* – f. 53 – e que não mais respondeu por atos da gestão municipal e que por isso não teria responsabilidade com a irregularidade.

2.1 – Da irregularidade mantida:

Como se observa na análise técnica proferida na peça n. 22 pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, a irregularidade apontada no Relatório da Auditoria não foi afastada com as respostas e documentos carreados pelos Gestores, mantendo-se inalterada, sendo esta:

Repasses a 06 (seis) instituições filantrópicas para despesas com ajuda de custo do desfile cívico do aniversário de Jardim/MS, não conveniadas e sem prestação de contas ao Poder Público dos recursos recebidos, conforme relatado na Ata n° 006/2014, de 26/03/2014 do Conselho do FUNDEB, bem como constam registrado na Listagem de Empenho emitido, liquidado e pago em ordem alfabética, das seguintes instituições:

NOME	NE Nº – DATA	CHEQUE – DATA	VALOR R$
Escola Estadual Coronel Juvêncio	94/13 – 02/05/13	215468 – 06//05/13	4.500,00
APM da CIEI Joaquim Monteiro de Castro	96/13 – 02/05/13	21570 – 06/05/13	1.000,00
APM da Escola Municipal Major Alberto Rodrigues da Costa	93/13 – 02/05/13	215467 – 06/05/2013	4.500,00
APM da Escola Municipal Chaquibe Kadri	92/13 – 02/05/13	215466 – 02/05/13	4.500,00
Associação Pestalozzi de Jardim	95/13 – 02/05/13	215469 – 06/05/13	3.000,00
Centro Educ. Evangélico Noah S. Arc. pago à Andreia de Souza Vieira – ME CNPJ nº 03.611.032/0001-11	97/13 – 02/05/13	215471 – 06/05/13	1.500,00
TOTAL DOS RECURSOS			**19.000,00**

Que mencionada análise apresentou como responsáveis pelos repasses o Prefeito Municipal Marcelo Henrique Barbosa e ainda o Secretário Municipal de Educação Álvaro Ribeiro Fernandes.

Neste mesmo sentido foi o posicionamento apresentado pelo Ministério Público de Contas em dois momentos processuais – peça n. 23 e 30 -, quando pugnou pela aplicação de multa e impugnação dos valores.

2.2 – Da necessária compreensão dos fatos.

Entendo ser importante esclarecer os fatos apontados como irregularidade pela Auditoria e nesse sentido é imperioso que se compreenda se as despesas realizadas pelo então Prefeito Municipal Marcelo Henrique Barbosa e ainda pelo Secretário Municipal de Educação Álvaro Ribeiro Fernandes, com recursos oriundos do FUNDEB e destinados a apoiar escolas municipais e estaduais através das Associações de Pais e Mestres e ainda particulares como o caso da Associação Pestalozzi de Jardim, conforme se observa da lista de pagamentos de f. 20, representaram uma afronta às disposições legais atinentes à matéria tendo em conta:

1. Ausência de Prestação de Contas;

2. Repasses financeiros não conveniados ao atendimento educacional porque destinado a desfile cívico pelo aniversário do município de Jardim.

Quanto ao primeiro ponto, sem sombra de dúvidas que é obrigação constitucional a prestação contas, por todo aquele que *utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos*, como bem pontua o *Parágrafo Único*, do art. 70, da Carta Democrática Nacional[1].

Essa afirmação é reprisada na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, quando em seu art. 76[2], assim, não existem dúvidas de que as Escolas e Associações que receberam recursos do Município de Jardim, oriundos do FUNDEB, destinados à suas participações no desfile cívico de aniversário da cidade, independentemente de qualquer termo que tenha ou não sido firmado a este título, tinham a obrigação de prestar contas com vistas a demonstrar o destino dado ao dinheiro público recebido e quando assim não procedem, essa responsabilidade se transporta para o Gestor municipal em lhes exigir ditas contas, pena de responsabilidade.

Destaque-se ainda, que não existe impedimento a que os Poderes Públicos destinem recursos para escolas particulares, associativas, como no caso dos autos, mas a prestação de contas é *conditio sine qua non* a correspondente prestação de contas, e nesse sentido é importante colacionar o que dispõe o art. 77, IV da Lei n° 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

> *Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:*
>
> *IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos. (grifei)*

Como se comprovou nestes autos, não houve a prestação voluntária das contas pelos responsáveis pelas Escolas e Associações que receberam os recursos e igualmente o então Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Educação não cumpriram com suas responsabilidades ao não exigir que ditas contas fossem prestadas.

Já *quanto ao segundo ponto*, à utilização de recursos do FUNDEB por essas escolas e associações, igualmente não encontra vedação na legislação de regência, mas estabelece como critério o cômputo das matrículas efetivadas, conforme se extrai do Parágrafo 1°, do Art. 8º, da Lei 11.494/2007:

> *Art. 8o A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.*
>
> *§ 1o Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias,*

[1] Art. 70 (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária

[2] Art. 76. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

> *confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas: (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012). (grifei)*

Conforme largamente demonstrado neste processo, não restaram dúvidas de que os recursos foram efetivamente encaminhados às escolas e associações cujo rol consta no item 2.1 retro, e a questão levantada pela Auditoria, pela 5ª Inspetoria e ainda pelo Ministério Público de Contas esta na finalidade de uso de tais recursos, que como já apontado, era auxiliar tais entidades em sua participação no desfile cívico do aniversário do município e o questionamento apresentado foi de que essa atividade foge à finalidade do FUNDEB e por essa razão haveria de ser impugnado o valor para recomposição aos cofres públicos por parte dos Ordenadores de Despesas.

Sobre esse ponto tenho por destacar que a Equipe Técnica não apresentou relevante ponto no trato do uso de recursos do FUDEB, qual seja, se os valores repassados o foram dentro dos 40% (quarenta por cento) que se destinam as atividades de custeio ou dos 60% (sessenta por cento) que se destinam à remuneração dos professores, conforme preconiza o art. 22 da já citada Lei n. 11.494/2007[3].

Como essa informação não foi trazida aos autos, é de se entender que as importâncias repassadas foram do correspondente aos 40% (quarenta por cento) por dissentir das posições apresentadas pelos órgãos técnicos desta Corte e ainda, com todo o respeito, pelo *Parquet*, uma vez que é cediço, que as atividades cívicas envolvendo escolas e associações com seus alunos faz parte das chamadas atividades educacionais. Pretender que tais atividades sejam reduzidas ao âmbito intraescolar, não é em meu sentir a melhor decisão.

De outro vértice, entendo que a participação das escolas com seus alunos em desfiles cívicos fazem parte da educação porque oportunizam a compreensão do que é cidadania e civismo, desperta a necessidade de amor pela cidade, por exemplo, e esse tema já foi objeto de decisão junto ao TJES[4].

Destaco ainda que o Conselho Social do Município, através do Parecer n. 001/2014 – f. 15, manifestou-se favorável à aprovação das contas de 2013 do FUNDEB, e ainda o próprio Conselho Municipal do FUNDEB, em sua manifestação de f. 16 – Ata n. 14, atestou pela regularidade das contas prestadas em 2013, para apresentar, e já na ata juntada às f. 21, um rol dos pagamentos feitos pelo município às escolas e associações para a participação no desfile de emancipação municipal como “pagamentos indevidos”, o que, no mínimo, é razão de dúvidas sobre a real posição a respeito do assunto.

[3] Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública

[4] Apelação 0000924-76.2014.8.08.0016

Assim, diante da clara ausência de demonstração nos autos de que os recursos não foram destinados às associações e escolar apontadas no item 2.1 retro, e ainda porque não se comprovou qualquer tipo de malversação desses mesmos recursos, mas unicamente o alegado desvio de finalidade, tenho por não propor a impugnação dos valores, pena de enriquecimento sem causa da administração, até porque sem a efetiva demonstração de danos ao erário, mas apenas com a presunção, não se pode acolher a pretensão impugnativa.

2.3 – Da identificação dos Gestores responsáveis:

Restou comprovado nos autos que ao tempo em que a alegada irregularidade ocorreu, exercia o mandato de Prefeito Municipal, o Senhor Marcelo Henrique Barbosa, e no mesmo período exercia o cargo de Secretário Municipal de Educação, o Senhor Álvaro Ribeiro Fernandes, o que afasta a pretensão do primeiro de ver acolhida sua ilegitimidade passiva.

De outro lado, entendo por afastar de qualquer responsabilidade vinculada à alegada irregularidade apontada nestes autos, a Prefeita Interina Cláudia Wanessa de Souza Barbosa, e ainda o Prefeito sucessor, Herney Cunha Bazzano Barbosa, porque demonstrado nos autos que ambos não participaram da administração no momento em que os recursos foram liberados – 02/05/2013 -, conforme demonstrado às f. 20.

2.4 – Das sanções a serem aplicadas e a condição dos Gestores.

Como demonstrado especialmente no item 2.2 retro, a irregularidade praticada nestes autos pelos Gestores já identificados decorreu da ausência de exigir a prestação de contas por parte das escolas e associações beneficiadas com os recursos financeiros, e essa situação perdurou mesmo após as defesas e documentos apresentados, e independentemente de ocorrência de intenção do agente em agir com dolo ou má-fé, representou o descumprimento de regras constitucionais, legais e contábeis, o que atrai a aplicação da multa.

Adicionalmente a fixação da multa dever-se-á ter em conta a condição dos Gestores em compreender que os atos praticados afrontavam os preceitos legais da Administração Pública, e nesse sentido é de se atestar que ambos os Gestores já antes identificados, tinham todas as condições de entender que suas práticas representavam ilegalidades.

No caso dos autos a multa a ser aplicada se encontra prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 181, I e § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, cujos valores serão indicados no dispositivo do voto.

2.5 – Do fundamento constitucional e legal.

Assim, restou claramente demonstrado o parcial atendimento as normas constitucionais e legais atinentes à matéria – *cauput* do art. 37 e ainda o artigo 70, ambos da Constituição Federal de 1988; art. 76, da Constituição do Estado de Mato

Grosso do Sul; art. 77, IV da Lei n° 9394/96; Parágrafo 1°, do Art. 8º, da Lei 11.494/2007; artigo 62 e 63, § 2º, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, e representam infrações apontadas no art. 42, II, IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos de Gestão praticados pelo Prefeito Municipal de Jardim, Senhor **MARCELO HENRIQUE BARBOSA** e pelo Secretário Municipal de Educação do citado município Senhor **ÁLVARO RIBEIRO FERNANDES**, quando à frente do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Jardim/MS,** no período de janeiro a dezembro de 2013, materializado na ausência de prestação de contas dos recursos repassados conforme demonstrados no item 2.1 e conforme **Relatório de Auditoria n. 051/2015**, com base no art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, como já fundamento no item 2.5;

II. Pela aplicação de **MULTA** em valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS**, sendo:

2.1 - 100 (cem) UFERMS, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2018, ao Senhor **MARCELO HENRIQUE BARBOSA**, CPF n. 069.784.328-90, residente à Rua Pedro C. Miranda, 106, Jardim São Francisco, em Jardim/MS;

2.2 - 100 (cem) UFERMS, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2018, ao Senhor **ÁLVARO RIBEIRO FERNANDES**, CPF n. 305.517.491-72, residente no município de Jardim/MS, à Rua Aloizio Azevedo, 88, centro.

III. Pela **DETERMINAÇÃO** aos Gestores identificados nos itens anteriores, que **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pague ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução, consoante dispõe o art. 181, §§ 1º e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena de responsabilidade.

V. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados, quanto aos termos desta decisão na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos, com aplicação de multas e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

TWA // AP´T / VAB /dssm